Tue Jul 22 14:34:11 7242552675a6e1519b1726553978c744ad3.txt PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022581-52.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível ESPÓLIO: MASSA FALIDA - C ANDRADE COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado (s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, MAICOM PEDRO DUARTE DE MORAES ESPÓLIO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO e outros Advogado (s):LEONARDO DE ARAUJO LIMA ACORDÃO AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA QUE ACOLHE PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, RATIFICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO JULGADO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE CONTRA A ORDEM DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 64, § 4º DO CPC. NÃO DEMONSTRADA, IN CASU, HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DE IMEDIATO EXAME DA MATÉRIA QUE CABE AO JUÍZO PREVENTO APRECIAR. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno n. 8022581-52.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante MASSA FALIDA - C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e agravados JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO e outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022581-52.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível ESPÓLIO: MASSA FALIDA — C ANDRADE COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado (s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, MAICOM PEDRO DUARTE DE MORAES ESPÓLIO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO e outros Advogado (s): LEONARDO DE ARAUJO LIMA RELATÓRIO MASSA FALIDA — C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão monocrática da relatoria (ID 47256724), que julgou provido, em parte, o Agravo de Instrumento n. 8022581-52.2023.8.05.0000, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, para, preservando os efeitos da decisão recorrida, com fundamento no art. 64, § 4º do CPC, determinar que sejam remetidos os autos de origem para o juízo competente da 1º Escrivania Cível de Ponte Alta/Tocantins. Insurge-se, ainda, a recorrente em face da decisão que rejeitou os embargos declaratórios 8022581-52.2023.8.05.0000.1.EDCiv (ID 50976397). Em suas razões recursais, a agravante interna aduz a inviabilidade do julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, bem como que as decisões recorridas estariam equivocadas, ao determinarem que persistam os efeitos da decisão liminar do juízo a quo até posterior manifestação do juízo competente. Alega ausência de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento das contradições e omissões apontadas nos embargos declaratórios, bem assim que, "deve ser corrigido o erro material trazido na decisão então embargada, tendo como consequência lógica, a necessidade de correção da decisão originariamente agravada, devendo ser revogada a decisão liminar que deferiu Reintegração de posse em favor da parte autora". Reiterando as alegações contidas no Agravo de Instrumento e nos Embargos de Declaração, sustenta a ausência dos

requisitos autorizadores da liminar deferida pelo juízo a quo. Afirma que

a decisão monocrática da relatoria deixou de apreciar "pedido de

decretação da nulidade da decisão" de primeiro grau, a qual a recorrente considera teratológica, omitindo-se em apreciar a alegação de ausência de prova da posse dos agravados e o "perigo da demora na postergação da revogação da decisão que, injusta e ilegalmente, transferiu a posse da totalidade da área de 9.062,3566 hectares esbulhados do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, cuja proteção jurídica advinda do Juízo de Ponte Alta-TO (Autos 000003-77.2014.8.27.2736-TJTO) trazia apenas a menção de área 1.842,29 hectares, o que configura fato de enormes prejuízos suportados pelo recorrente, face a violência sofrida na sua justa posse, inclusive, de cunho financeiros, tendo em vista, inclusive, produção agropecuária efetivada no imóvel, objeto da lide, especialmente pela ausência de realização de inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes, bem como das benfeitorias realizadas na referida propriedade por parte não apenas do oficial de justiça que cumpriu o mandado de reintegração de posse, mas, também, dos magistrados que fizeram seu acompanhamento in loco, gerando assim a potencial responsabilidade objetiva pelo dever de indenizar, inclusive do Estado da Bahia, por atos de seus servidores". Salienta que o "art. 1.026, § 1º do CPC, prevê que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação". Ressalta "as causas da nulidade da decisão interlocutória ora agravada, a saber: a) Decisão Interlocutória versando sobre imóvel sabidamente situado em outra unidade da federação; b) Decisão Interlocutória versando sobre conflito possessório acintosamente montado e proposto perante imóveis diferentes, cuja constatação fora albergada pela imutabilidade da coisa julgada formada perante o Poder Judiciário de outra unidade da Federação; c) Decisão Interlocutória que contempla transposição de fundamentos da posse de um imóvel para outro completamente diferente (nº de matrícula, Cartório de Registro de/e Unidade da Federação, memoriais descritivos diversos, registros perante órgãos federais e estaduais diferentes); d) Decisão Interlocutória proferida em clara desconsideração da relação litisconsorcial necessária (art. 114º, do CPC); e) Decisão Interlocutória que distorce o objeto da decisão transitada em julgado no M.M. Juízo competente, ampliando drasticamente os seus efeitos em relação a imóveis não contemplados no título, a despeito de anterior rejeição dos mesmos argumentos pelo próprio M.M. Juízo competente; f) Descumprimento de rito processual, considerando que o rito especial adotado pelo magistrado de piso é inaplicável ao caso dos autos, porquanto não há qualquer prova no sentido de que a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, ex vi do artigo 558 do CPC, o que demandaria a realização de audiência prévia de jsutificação, a ser realizada pelo Juízo competente; g) Quebra do princípio da imparcialidade pelo exercício de atos incompatíveis com o exercício da jurisdição, tendo em vista a atuação do Magistrado prolator da decisão de 1º grau; h) Nulidade do ato/mandado de reintegração de posse em face da atuação temerária o Oficial de Justiça; i) Ausência de prova de posse da área objeto do presente litígio, pois os Agravados, ora Embargados, não lograram demonstrar que exerciam atos de posse sobre a integralidade da área referida na inicial DURANTE TODO O LAPSO EM QUE SÃO PROPRIETÁRIOS; j) Risco da demora, em face dos enormes prejuízos suportados pelo Embargante, face a violência sofrida na sua justa posse, inclusive, de cunho financeiro, tendo em vista, inclusive, produção agropecuária efetivada no imóvel, objeto da lide, inclusive pela ausência

de realização de inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes, bem como das benfeitorias realizadas na referida propriedade por parte não apenas do oficial de justiça que cumpriu o mandado de reintegração de posse, mas, também, dos magistrados que fizeram seu acompanhamento in loco, gerando assim a responsabilidade objetiva pelo dever de indenizar". Pede a reconsideração das decisões recorridas e provimento ao Agravo Interno, para que seja "ratificada a incompetência do juízo de origem para processamento do feito", bem como "deferida a consequente revogação da decisão de 1º grau vergastada face aos vícios insanáveis e a determinação da reintegração do Agravante na posse do imóvel". Nas contrarrazões, os agravados, reiterando o alegado em resposta ao recurso principal, suscitam a preliminar de inadmissibilidade do recurso, argumentando que "a pessoa que firmou a procuração acostada ao agravo de instrumento (Maurício José) não detém poderes para responder pela empresa agravante, mas trata-se de um falsário, portanto, inexistente/inválida é a Procuração". No mérito, defendem o acerto da decisão recorrida, "porque o § 4º do artigo 64 autoriza, apesar da incompetência absoluta, a conservação dos efeitos da decisão proferida por juízo incompetente, até que outra seja proferida pelo Juízo competente". Ademais, defendem a presença dos requisitos da liminar deferida no juízo a quo, reiterando as alegações contidas nas contrarrazões ao recurso principal. Requerem improvimento ao recurso. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria, nos termos do art. 931, do CPC, destacando, outrossim, o descabimento de sustentação oral na espécie. Salvador/BA, 1º de março de 2024. Desa Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora A3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022581-52.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível ESPÓLIO: MASSA FALIDA — C ANDRADE COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado (s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, MAICOM PEDRO DUARTE DE MORAES ESPÓLIO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO e outros Advogado (s): LEONARDO DE ARAUJO LIMA VOTO MASSA FALIDA — C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão monocrática da relatoria (ID 47256724), que julgou provido, em parte, o Agravo de Instrumento n. 8022581-52.2023.8.05.0000, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, para, preservando os efeitos da decisão recorrida, com fundamento no art. 64, § 4º do CPC, determinar que sejam remetidos os autos de origem para o juízo competente da 1º Escrivania Cível de Ponte Alta/Tocantins. Insurge-se, ainda, a recorrente em face da decisão que rejeitou os embargos declaratórios 8022581-52.2023.8.05.0000.1.EDCiv (ID 50976397). Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadmissibilidade do presente recurso, visto que, a priori, o instrumento de procuração acostado encontra-se apto à produção dos efeitos legais, certo que a alegada falta de poderes do outorgante envolve questão de mérito, a ser examinada em momento próprio e pelo juízo competente. Ainda que assim não fosse, vê-se que, acolhida, no recurso principal, a preliminar de incompetência do juízo de origem, restou prejudicado o exame das alegações contidas nas contrarrazões do Agravo de Instrumento, cabendo ao juízo competente apreciar eventual vício na procuração acostada. Afasta-se, pois, a preliminar. Do detido exame dos autos, vê-se que as razões apresentadas no presente Agravo não têm o condão de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida. Insta anotar que houve o julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932 c/c art. 64, \S 4° do CPC, do CPC, bem assim em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo. Ainda que assim não fosse,

com o julgamento do presente Agravo Interno resta superada a suposta inviabilidade do julgamento monocrático. Não prospera a irresignação da recorrente. Como bem destacado nos declaratórios, não se verifica o suposto erro material, nem qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Ao contrário do quanto alegado pela ora recorrente, a C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, quando figurava como executada, nos autos do cumprimento da sentença proferida pelo juízo da Comarca de Ponte Alta/Tocantins (demanda possessória n. 0000003-77.2014.827.2736/T0), apresentou petição com o mesmo pedido e causa de pedir do agravo de instrumento. É dizer, conquanto esta relatora não tenha acesso aos autos integrais do processo n. 0000003-77.2014.8.27.2736/TO, que tramitaram na Comarca de Ponte Alta/ Tocantins, é possível extrair das cópias das decisões acostadas (infra transcritas), que ambas as partes, tanto os exequentes, ora recorridos, quanto a executada, ora recorrente, apresentam petições alegando a existência de novas invasões no imóvel, visando garantir a posse do bem. A propósito, confira-se o teor das mencionadas decisões do juízo da Comarca de Ponte Alta/TO, datadas de 25.05.2022 e 14.06.2022: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000003-77.2014.8.27.2736/TO AUTOR: C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU: JOSE RAUL ALKMIM LEAO DESPACHO/ DECISÃO A sentença proferida no evento 100 julgou improcedente a ação de reintegração de posse e determinou a reintegração definitiva dos requeridos na posse do imóvel Lote nº 3 do Loteamento denominado Ponte Alta- Gleba 22- 1º Etapa. 1) No evento 205 o executado pleiteou a dilação de prazo para desocupação do imóvel; 2) No evento 207 e 210 o executado requereu a suspensão da reintegração de posse em razão de processo junto ao CNJ e decisão proferida pelo Juízo de Falência; 3) No evento 212 o executado pleiteou esclarecimento do Oficial de Justiça quanto as diversas pessoas armadas que se encontravam no local por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, arguindo que houve violações na desocupação do imóvel; 4) No evento 223 o exequente informou novas invasões no imóvel, descumprimento da decisão judicial e requereu o desentranhamento do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para cumprimento no local indicado as margens do Córrego Pindaíba (Coordenadas Latitude 10º, 45', 52.'1"S e Longitude 46º, 16', 10.95" 0), com a advertência de ordem de prisão em razão de nova invasão. 5) No evento 232 os executado, novamente, pleiteiaram aplicação de multa aos exequente por esbulharem a posse dos executados sobre os lotes de sua propriedade nº 4; 5; 6 e 8; condenação ao ressarcimento dos danos e ameaça causados a exequente e seus funcionários; 6) No evento 236 reiterou o pedido do evento 223. 7) Nos evento 242 e 245 os exequente argumentam que o conflito de competência foi julgado improcedente pelo STJ, sendo o Juízo desta Comarca para dirimir a controvérsia. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, saliento que não somente o juiz, mas todas as partes devem colaborar para o bom andamento processual e a realização da tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada. Logo, a reiteração de petições e pedidos gera tumulto processual, o que dificulta e prejudica o andamento, bem como a efetividade da tutela vindicada. Pois bem, passo à análise dos pedidos: 1) Do pedido de dilação de prazo para desocupação do imóvel Perdeu objeto, porquanto o exequente já foi imitido na posse, conforme se depreende do auto de reintegração de posse lançado no evento 216. Portanto, resta prejudicada a análise. 2) Do pedido de esclarecimento do Oficial de Justiça quanto as diversas pessoas armadas presentes na

desocupação - Quanto ao pedido do item 3, observo que no evento 217 o Oficial de Justica prestou os esclarecimentos necessários, certificando que para o cumprimento do mencionado mandado contou com o auxílio de pelo menos doze policiais, nominando cada um deles. Portanto, resta esclarecido o petitório, não havendo que se falar violações na desocupação tão pouco em existência de milícia armada. 3) Do pedido de suspensão da reintegração de posse em razão da decisão do Juízo de Falência e decisões conflitantes entre TJTO e TJGO. – No caso, o STJ já decidiu e não conheceu o conflito de competência suscitado entre JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA — GO (falência) e JUÍZO DE DIREITO DA 1A ESCRIVANIA CÍVEL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO. Logo, não havendo decisão em contrário, há que se cumprir o mandado de reintegração de posse expedido nesta autos, porquanto abarcado pela coisa julgada. Nesta fase processual, qual seja, cumprimento de sentença, não há mais que se discutir a legitimidade ou não da posse do imóvel, como ainda insiste o executado. A fase de cumprimento de sentença restringe-se tão somente em dar cumprimento aos fiéis termos da sentença transitada em julgado. Caso o executado entenda que a posse é ilegítima e que o processo está eivado de alguma mácula, este não é o momento ou via adequada para o que deseja. Assim, indefiro os pedidos lançados nos eventos 207 e 210. 4) Do pedido de fixação de multa aos exeguentes por esbulharem a posse dos executados sobre os lotes de sua propriedade nº 4; 5; 6 e 8 - Como dito alhures, o presente cumprimento de sentença trata unicamente quanto ao cumprimento da sentenca proferida no evento 100, a qual determinou a reintegração dos requeridos na posse do LOTE nº 3, do Loteamento denominado Ponte Alta - Gleba 22 - 1º Etapa. A discursão de posse e/ou propriedade, bem como eventuais danos, de quaisquer outros imóveis, onde é necessário dilação probatória, devem ser demandados ações próprias, caso seja do entendimento da parte. Portanto, rejeito o pedido. 5) Das novas invasões — Os exequentes pleitearam o desentranhamento do mandado de reintegração de posse para cumprimento no local indicado as margens do Córrego Pindaíba (Coordenadas Latitude 10º, 45', 52.'1"S e Longitude 46º, 16', 10.95" 0), ordem de prisão, força policial e aplicação de multa. Todavia, tais pedidos já foram deferidos, inclusive as determinações já constam no mandado de reintegração de posse do evento 197. Veja-se "sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, que fixo no limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado", "bem como em crime de desobediência (art. 330 do CP), com condução à Delegacia de Polícia competente para a lavratura de boletim de ocorrência.". Ademais, em análise ao cumprimento do mandado de reintegração, observo que a força policial foi utilizada, porquanto já deferida. Destarte, com a finalidade de dar efetivo cumprimento ao mandado de reintegração de posse expedido, determino a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça certifique quanto às novas invasões informadas pelo exequente, mais precisamente às margens do Córrego Pindaíba, bem como informar quanto ao possível descumprimento da ordem judicial pelos executados. Cumprido tudo acima determinado, certifique-se circunstanciadamente e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ponte Alta/TO, 25 de Maio de 2022." (grifos nossos) "Como se verifica em 17.6.2015 (evento 100), foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados a ação de reintegração de posse e determinou a manutenção definitiva dos requeridos na posse do imóvel Lote nº 3 do Loteamento denominado Ponte Alta- Gleba 22- 1º Etapa. Na seguência ocorreu o trânsito em julgado e iniciou a fase de cumprimento da sentença. O mandado de

reintegração de posse foi cumprido e, 13.8.2021, conforme Auto do Oficial de Justiça lançado no evento 216, ou seja, a sentença foi efetivamente cumprida. Portanto, constata-se que a prestação jurisdicional foi realizada e concluída com o cumprimento da sentença que ocorreu em 13.8.2021. Assim, neste momento constata-se que não há prestação jurisdicional a realizar neste processo por parte deste juízo, pois já sentenciado e cumprida a sentença. Vale registrar, para ciência das partes, que em razão do exaurimento da jurisdição nesta ação não há mais que se discutir em relação à legitimidade ou não da posse do imóvel, bem como quaisquer questões que tenham relação com o imóvel, neste processo. Em sede de cumprimento de sentença não há que se falar em novas determinações dentro deste processo, porquanto já houve o esgotamento via de cognição, bem como cumprimento da É relevante registrar que a fase de cumprimento de sentença restringe-se tão somente em dar cumprimento aos fiéis termos da sentença transitada em julgado o que, repito, já ocorreu (evento 216). Assim, com o cumprimento da sentença este juízo exauriu sua jurisdição nesta ação e não há que realizar novas determinações neste processo. Vale lembrar que, caso alguma parte entenda que a posse é ilegítima, ou que existem novas invasões ou descumprimento de ordem judicial, neste processo não há espaço para novas discussões. E, uma vez cumprida a sentenca, como de fato foi, cumpre aos interessados em caso de novas ocorrências buscar as providências pertinentes ao caso como registro de boletins de ocorrência junto à polícia e demais procedimentos e, se o caso, impetrar nova ação. Porquanto, há condutas próprias no ordenamento jurídico para socorrerem os diretos que as partes alegam possuir. Destarte, com estas considerações e após rever o processo acuradamente, concluo que não há mais providências a serem tomas neste processo, pois já realizada a cognição, exarada sentença e efetivado o cumprimento de sentença. Portanto, uma vez que foi exaurida a prestação jurisdicional, determino a baixa do processo e o arquivamento dos autos. Recolha-se o mandado expedido no evento 247, em virtude da determinação de arguivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ponte Alta/TO, 14 de Junho de 2022. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito". (grifo nosso) Mostra-se irretocável a decisão monocrática da relatoria, devidamente ratificada em sede de embargos declaratórios. A recorrente interna não aponta, efetivamente, contradição ou omissão na decisão recorrida, apenas revela sua discordância com o resultado do julgamento, o qual apresenta fundamentação suficiente ao deslinde do recurso. A decisão recorrida consigna, expressamente, que, "À luz do art. 64, § 3º e § 4º, do CPC, a declaração de incompetência absoluta do juízo enseja imediata remessa dos autos àquele competente para exame do feito, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, impondo-se, ainda, conservar os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Destaca-se o teor da mencionada norma: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservarse-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Ora, com base no art. 64, § 4º, do CPC, ausente situação excepcional que não pudesse

aguardar a manifestação do juízo competente, resta claro o posicionamento desta magistrada no sentido da conservação dos efeitos da decisão até ulterior manifestação do juízo competente, o qual, próximo aos fatos, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. Neste sentido, veja-se: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justica estadual. Agravo regimental não provido. 1. 0 art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto." (ARE 850933 AGR/RS; Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal; Relator Ministro Dias Toffoli, i. 02.05.2017) Colhe-se. ainda. ensinamento doutrinário acerca do tema: "No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, § 4º do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos" (Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodium, 2016. p. 166). Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais é possível, de imediato, suspender os efeitos do ato decisório, contudo, não se vislumbra, in casu, a imprescindibilidade de imediato exame da matéria que cabe ao juízo prevento apreciar. Importa salientar o caráter provisório da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, que, nos autos da ação de reintegração de posse movida por JOSE RAUL ALKMIM LEAO e MARIA MARQUES COSTA LEÃO contra C ANDRADE COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., GRUPO FK SALLES e RAFAEL HENRIQUE BARCO, deferiu pedido liminar de reintegração de posse da "Área de 9.062,3566 hectares esbulhados do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, atualmente inscrito na matrícula nº 1.333, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto-Bahia, sob pena de multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pelo descumprimento", determinando, ainda, "a AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO à margem das matrículas nºs 59, 60, 61, 62 e 63 todas registradas no CRI -Mateiros, Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 167, II, 12 da Lei de Registros Públicos". Frise-se a decisão liminar restou cumprida, certo que sua ratificação ou não será devidamente examinada pelo juízo competente. com base nos elementos fáticos e probatórios da complexa demanda possessória, de natureza dúplice, que envolve discussão de posse de imóvel

de considerável extensão, com alegação, inclusive, de sobreposição de matrículas. Como já consignado, cabe ao juiz competente, próximo dos fatos, o exame das alegações ventiladas pelas partes, restando perfeitamente clara a aplicação da regra prevista no art. 64, § 4º, do CPC. Sem que a parte agravante tenha trazido elementos hábeis à reforma pretendida, é de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AGRAVO INTERNO. Sala das Sessões, Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora A3